DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4500/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16182/2015
PROTOCOLO	: 1618798
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2015
CONTRATADO	: REIS & VASCONCELOS LTDA - ME
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 148/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a Empresa Reis & Vasconcelos Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de produtos de limpeza, higiene e outros materiais de consumo para atender diversas gerências desta municipalidade.

Os documentos presentes foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) ANA – 1ª ICE – 21.067/2018 (pç.46, fls. 382-387), que concluiu pela **regularidade** da execução financeira do contrato nº 148/2015, ressalvando a ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual, Municipal, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 22070/2018 (pç.47, fls. 388-389), opinando pela regularidade com ressalva da execução e que se adote o seguinte julgamento:

> **I-**APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 614.386.771-20 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 Letra A; (remessa intempestiva)
>
> **II -** RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> **(**...)

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, com auxílio da Unidade Técnica, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 145.717,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 14.255,27
VALOR ANULADO	R$ (8.508,65)
SALDO EMPENHADO	R$ 5.746,62
TOTAL LIQUIDADO	R$ 5.746,62
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 5.746,62

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a esse respeito.

Contudo, verifico que, mesmo após as intimações realizadas (INT – 9984/2018, pç. 32, fls. 323-333, INT – 9985/2018, pç. 33, fls. 334-335 e INT – 9986/2018, pç. 34, fls. 336-337), permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas na fase da execução financeira.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira.

No caso em comento, restaram ausentes as certidões de regularidade perante a Fazenda Estadual, Municipal, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da empresa contratada com data de validade no período da execução financeira.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 148/2015** em razão da ausência das certidões de Regularidade perante à Fazenda Estadual, Municipal, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento nas regras dos arts. 29, III, IV e 55, XIII, da Lei n. 8666/1993;

II - aplicar multa ao Senhor **Wallas Gonçalves Milfont** (Prefeito à época) CPF: 614.386.771-20, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I da Lei complementar n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF